



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **726**
DECISÃO: PL Nº **217/2023**
Processo: **1161162/2022**
Interessado: **DECISION TEAM EIRELI EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500025735/2022, contra DECISION TEAM EIRELI EPP e o consequente arquivamento do processo 1161162/2022.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 101/22; que indeferiu o mérito, com a penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500025735/2022, em desfavor da pessoa jurídica DECISION TEAM EIRELI EPP, por falta de ART de contrato de obra/serviço na prestação de manutenção em grupo gerador; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" - ART"; considerando a Resolução nº 1.008/04 de CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas à serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada regularizou o fato gerador da infração antes da autuação; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: DECISION TEAM EIRELI EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB, Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500025735/2022, lavrado em: 20/04/2022, por infringir Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/08/2022. Como a autuada não apresentou defesa, tornou-se revel e desta forma o processo foi encaminhado para a CEEE - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, onde foi mantido auto de infração com a penalidade máxima. Análise: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 01/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde: "a) Prefacialmente, requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, consoante a fundamentação supra; b) Seja conhecido o presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, do PLENÁRIO, requer seja concedido total provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão da Câmara Especializada; c) Em aferição de mérito, requer a Extinção do Auto de Infração, ante a perda do objeto, dada a prova da emissão da ART acostada, com a devida baixa do auto e desoneração das demais cominações legais; d) A impugnação do auto de infração em tela, que deverá ser julgado improcedente, com consequente baixa e arquivamento do auto, desonerando-se esta empresa do pagamento de multas e demais cominações legais; e) Seja deferida a produção de*

P.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive a documental ora acostada". Considerando que no recurso e nas alegações apresentadas pelo interessado, verificamos que realmente a ART refere-se ao contrato firmando entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a empresa atuada para "Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupos Geradores, incluindo fornecimento de peças, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado da Paraíba - SES / para atendimento dos estabelecimentos assistenciais de saúde"; Considerando que a atuada emitiu a ART Nº PB20220464187 em 26/07/2022; Considerando que o AR do atuado está datado de 01/08/2022, desta forma posterior a data da ART emitida pelo atuado; Considerando que a ART foi emitida em 26/07/2022 e o AR do atuado está datado de 01/08/2022 o que se verifica que a ART foi emitida antes do recebimento do auto de infração. Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Voto: Ante ao exposto, é de acordo com a documentação apensada ao processo, acato o pleito do atuado exposto no seu recurso, em concordância com parecer da ATEC, visto que antes do atuado tomar ciência do auto de infração, via AR, ele eliminou o fato gerador, desta forma sou pelo o arquivamento do processo fruto do auto de infração nº 500025735/2022. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FÉRRERA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-